



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Diretoria de Desenvolvimento da Rede de IFES

DESPACHO

Processo nº 23000.006645/2015-46

Interessada: Federação de Sindicatos dos Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Pública do Brasil – FASUBRA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei propondo alterações da Lei nº 11.091/2005

Senhor Consultor Jurídico do MEC,

1. Restituímos o presente processo a essa Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, atendendo ao despacho exarado às folhas 69, fazendo anexar aos autos a minuta de Exposição de Motivos a ser submetida à consideração da Excelentíssima Senhora Presidente da República que a minuta de Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

DIFES/SESu, de julho de 2015

Dulce
DULCE MARIA TRISTÃO
Diretora de Desenvolvimento da Rede de IFES
Substituta

De acordo, encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de julho de 2015


JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

EMI nº /2015 – MEC/MPOG

Brasília, de de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.
2. A proposição é resultante do processo permanente de negociação dos Ministérios da Educação e Planejamento, Orçamento e Gestão com as entidades representativas dos servidores técnicos administrativos das Universidades Federais, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e demais Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação e tem por objetivo promover ajustes e atualizações em temas específicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sobretudo no que tange a extensão do Artigo 30º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, aos técnico-administrativos em educação; ao aproveitamento de disciplinas da graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) para pleitear o incentivo a capacitação; a atualização das atribuições dos cargos de competência da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira – CNS, com a reabertura de prazo para adesão ao PCCTAE.
3. A proposta não possui impacto orçamentário financeiro relevante e contemplará antiga reivindicação dos integrantes do PCCTAE que hoje representam cerca de 155 mil servidores distribuídos entre as 63 (sessenta e três) Universidades Federais, 40 (quarenta) Institutos Federais, os dois Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs, o Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e o Instituto Benjamin Constant - IBC.
4. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Renato Janine Ribeiro
Ministro de Estado da Educação

Nelson Henrique Barbosa Filho
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.8º.

§ 3º - A definição e as atualizações das atribuições dos cargos serão de competência da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira – CNSC.

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado os requisitos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art.10.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Graduação, de Especialização oferecidos em Instituições credenciadas e em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos ou recomendados pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 2º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação strictu sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição

Art. 3º - Fica reaberto, até 90 dia após a aprovação desta lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI da referida Lei.